

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2011, da Deputada Sueli Vidigal, que *altera o caput do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, incluindo a atividade física como fator determinante e condicionante da saúde, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **MOZARILDO CAVALCANTI**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2011, de autoria da Deputada Sueli Vidigal. A proposição altera o art. 3º da Lei Orgânica da Saúde – Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – para: (i) incluir a atividade física entre os fatores determinantes e condicionantes da saúde nele arrolados; (ii) excluir o transporte como um desses fatores e (iii) dar nova ordem aos elementos constantes no dispositivo.

A inclusão da atividade física como um determinante e condicionante da saúde é justificada como necessidade de corrigir “falha que, a despeito de pequena, é inadmissível”, por refletir-se em impropriedades das políticas de saúde que deixam de considerar e financiar a atividade física como recurso para a obtenção da saúde, quer terapêutico, quer preventivo.

A exclusão do transporte do rol de determinantes da saúde não é justificada nem tratada pelos relatores que apreciaram a matéria na casa de origem.

Da mesma forma, não há justificativa para a mudança da ordem dos elementos da frase.

A matéria será apreciada terminativamente por esta Comissão.

À iniciativa, não foram apostas emendas.

II – ANÁLISE

A matéria em exame inscreve-se entre aquelas sobre as quais incumbe à CAS pronunciar-se quanto ao mérito, nos termos do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal. Em virtude do caráter terminativo e exclusivo da decisão, a Comissão deve analisar, também, a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa da proposição.

Tem mérito a alegação da autora de que a atividade física é fator condicionante e determinante da saúde e que a sua inclusão na relação presente no *caput* do art. 3º da Lei Orgânica da Saúde deverá fortalecer a inclusão e o financiamento dessas ações quando da formulação de políticas públicas de saúde.

Igualmente concordamos com a alteração proposta para a sequência dos elementos da frase. Sob o aspecto da técnica legislativa, é inegável que a nova redação elimina a inadequação do texto em vigor.

Não vemos, no entanto, razão para excluir o transporte da mencionada relação, vez que as precárias condições de transporte dos trabalhadores têm-se mostrado elemento condicionante e determinante das condições de saúde ao gerar, cada vez mais, estresse, insegurança e acidentes, por força do agravamento das insuficiências e das más condições de transporte de massas em nossas metrópoles.

Se há justificativa para incluir a atividade física naquele rol, não há justificativa para excluir o transporte.

Quanto à constitucionalidade, não vislumbramos óbices ao projeto, uma vez que a matéria se insere na competência da União para legislar sobre proteção e defesa da saúde (Constituição Federal, arts. 24, XII, e 196). Igualmente, não há o que opor à juridicidade e regimentalidade do projeto.

Por fim, o projeto está elaborado de acordo com os princípios da boa técnica legislativa, segundo determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Por seu mérito, constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, votamos **pela aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 46, de 2011, na forma da seguinte:

EMENDA Nº - CAS (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 46, DE 2011

Altera o *caput* do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para incluir a atividade física como fator determinante e condicionante da saúde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 3º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os níveis de saúde expressam a organização social e econômica do País, tendo a saúde como determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, a atividade física, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator